

MATRIZ COMPARATIVA – LC 48/2019 x ANTEPROJETO

Dispositivo Original (LC 48/2019)	Nova Redação Proposta	Justificativa da Alteração
Art. 1º – Objeto (Microrregiões de Saneamento Básico)	Art. 1º – Instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Norte e do Sul.	Adequação ao Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e substituição do modelo de 19 microrregiões por 2 entidades regionais.
Art. 2º – Criação e composição das microrregiões	Art. 2º – Instituição das MRAEs como autarquias intergovernamentais; reconfiguração dos Municípios integrantes.	Transformação jurídica necessária para centralização da governança regional e racionalização territorial.
Art. 2º, §4º – Estrutura administrativa	§4º – Autarquias intergovernamentais sem estrutura orçamentária própria; suporte por entes integrantes.	Aprimora o modelo de cooperação federativa e evita aumento de despesas administrativas.
Art. 4º – Competências gerais	Art. 4º – Inclui plano microrregional obrigatório e possibilidade de planos parciais.	Harmonização com planejamento regionalizado exigido pela Lei 14.026/2020.
Capítulo III – Governança	Capítulo III – Reestruturação completa da governança, incluindo Comitê Técnico, Colegiado e Conselho Participativo.	Modernização da estrutura decisória e inclusão de novos atores sociais.
Art. 5º – Composição dos órgãos	Art. 5º – Comitê Técnico: 8 representantes municipais e 3 estaduais; Conselho Participativo ampliado.	Aumento da representatividade e participação social, conforme art. 47 da Lei 11.445/2007.

Art. 6º – Competências do Comitê Técnico	Art. 6º – Possibilidade de criação de Câmaras Temáticas.	Especialização das discussões técnicas e agilidade regulatória.
Art. 7º – Secretaria-Geral	§3º – Secretário-Geral preside o Comitê Técnico; suplência pelo Chefe da Casa Civil.	Adequação hierárquica e fortalecimento da coordenação estadual.
Art. 8º – Regra de votos	Art. 8º – Estado: 40% dos votos; Municípios: 60% proporcionais; limite de 10% por município.	Evita concentração de poder e assegura equilíbrio federativo.
Art. 8º, §4º – Quóruns	§4º – Decisões gerais por maioria; matérias críticas exigem 3/5.	Compatibilização com procedimentos de deliberação qualificada em temas estratégicos.
Art. 9º – Competências do Colegiado	Inclui: - autorização de PPPs - delegações - intervenções - aditamento contratual - entidade reguladora - prestação isolada - prorrogações e subdelegações	Maior detalhamento das competências para atender às exigências regulatórias do saneamento público.
Art. 9º-A – inexistente	Criação das Unidades de Gestão (UGs) com poder deliberativo.	Descentralização eficiente em territórios amplos.
Art. 9º-B – inexistente	Criação das câmaras CAMOBA, CAMOP e CAMUI.	Segmentação operacional conforme tipo de prestador.
Art. 10 – Conselho Participativo	Inclui escolha de coordenador por maioria simples.	Simplificação das regras internas.
Art. 11 – Transparência	Prazo mínimo de 15 dias para divulgação prévia.	Ampliação do controle social.

Art. 14 – Secretaria administrativa	Casa Civil assume funções administrativas até resolução própria.	Facilita transição e implantação.
Art. 17 – Planos vigentes	Manutenção condicionada à compatibilidade.	Harmonização com planejamento regional.
Art. 19 – Autorizações isoladas	Revogação total das autorizações municipais isoladas.	Unifica o regime jurídico e evita fragmentação.
Art. 20 – Convênios interestaduais	Autorização para cooperação com outros Estados.	Região de fronteira e integração sanitária.
Art. 21 – Competência das regiões metropolitanas	Retira saneamento como função das RM.	Atribui exclusivamente às MRAEs, evitando conflito normativo.
Art. 22 – Equiparação federal	MRAEs como unidades regionais para Lei 14.026/2020.	Adequação institucional para acesso a recursos.
Art. 23 – Transição	Regras transitórias com acúmulo de funções até implementação final.	Evita paralisação da governança.
Art. 24 – Vigência	Entrada imediata.	Garantia de efetividade e implantação célere.